



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.185745-2/004

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.26.185745-2/004

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

2ª CÂMARA CÍVEL

ARAÇUAÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

SIGMA MINERAÇÃO SA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que, nos autos da “ação civil pública” ajuizada contra SIGMA MINERAÇÃO S.A., rejeitou o reconhecimento do inadimplemento da obrigação prevista na alínea “F” da decisão liminar e o correspondente pedido de incidência das astreintes e reconheceu o descumprimento parcial da obrigação constante da alínea “c”, nos seguintes termos:

Por fim, RECONHEÇO O DESCUMPRIMENTO PARCIAL da obrigação de fazer contida na alínea “c” da liminar (acesso viário das famílias isoladas) e DETERMINO à ré SIGMA MINERAÇÃO S.A. que garanta o livre, direto e desimpedido acesso das 4 (quatro) famílias encravadas e de seus visitantes pela rota atual, ficando terminantemente proibida a exigência de escolta, acompanhamento forçado ou batedores da empresa para o trânsito.

Caso a requerida sustente a inviabilidade de tráfego sem escolta por razões de segurança operacional, deverá apresentar e executar, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de rota viária alternativa e externa, pública e totalmente independente de suas instalações industriais.

O agravante esclarece que, em decisão liminar anteriormente proferida e mantida por este Tribunal, foi determinada, dentre outras providências, a implementação de acesso viário público, seguro, permanente e independente às famílias isoladas pela atividade minerária, bem como a suspensão das operações geradoras de ruído no período noturno até a comprovação, por auditoria independente, da conformidade dos níveis de ruído com os parâmetros técnicos aplicáveis, sob pena de multa diária.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.185745-2/004

Defende o descumprimento da ordem.

Afirma que fiscalização posterior constatou a continuidade das operações noturnas e a inexistência de acesso público independente às comunidades atingidas, circunstâncias formalizadas em relatório técnico e boletim de ocorrência.

Sustenta que a decisão agravada, ao exigir do Ministério Público prova técnica em decibéis para reconhecer o descumprimento da obrigação constante da alínea “f”, transferiu indevidamente ao autor da ação o ônus probatório que, por força da decisão liminar e da inversão do ônus da prova anteriormente deferida, incumbia à empresa agravada.

Aduz que os elementos colhidos pelos órgãos de fiscalização, aliados à alegada obstrução da atividade fiscalizatória pela empresa, são suficientes para evidenciar o descumprimento da ordem judicial.

Sustenta que a obrigação imposta consistia na suspensão das atividades noturnas até a apresentação, pela requerida, de laudo de auditoria independente demonstrando a conformidade dos níveis de ruído, de modo que a continuidade das operações, sem a apresentação da prova exigida, caracteriza, por si só, o inadimplemento da determinação judicial.

Assevera, ainda, que, quanto à obrigação prevista na alínea “c”, o próprio Juízo de origem reconheceu o descumprimento da determinação de assegurar acesso viário público e independente às famílias afetadas, mas deixou de aplicar a multa cominatória anteriormente fixada, concedendo novo prazo para cumprimento da obrigação.

Salienta afronta da decisão liminar, o esvaziamento da eficácia coercitiva das astreintes, considerando a indevida prorrogação de prazo expressamente qualificado como improrrogável.

Alega que a empresa alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal, incorrendo nas condutas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.185745-2/004

descritas no art. 80, I, II e III, do Código de Processo Civil, em violação aos deveres de veracidade e boa-fé dos artigos 5º e 77, I e II, do CPC.

Requer o provimento do recurso nos seguintes termos:

b) a concessão de antecipação da tutela recursal, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o descumprimento, pela agravada, das obrigações impostas nas alíneas “c” e “f” da decisão de ID 10680438034, determinando a incidência da multa diária de R\$ 500.000,00 por obrigação inadimplida, observado o teto global de R\$ 200.000.000,00, e, quanto à suspensão das operações noturnas, o reconhecimento do montante parcial mínimo já consolidado de R\$ 15.000.000,00, correspondente aos trinta dias compreendidos entre a ciência da decisão, em 20 de maio de 2026, e a data em que a fiscalização constatou a persistência da conduta, em 18 de junho de 2026, ou do valor que se apurar em exata liquidação, sem prejuízo da continuidade da incidência diária da multa a partir de 19 de junho de 2026, cujo montante será apurado em liquidação, até a efetiva e comprovada cessação das operações noturnas geradoras de ruído, incumbindo à agravada, por força da inversão do ônus da prova, demonstrar o momento da cessação, e, quanto ao acesso viário, a incidência a partir do esgotamento do prazo improrrogável de trinta dias, apurando-se o respectivo valor em fase própria, persistindo a multa, em ambos os casos, enquanto não cessado o descumprimento;

c) a explicitação, no provimento antecipatório, de que qualquer operação geradora de ruído no período das 22h às 6h, enquanto não apresentado o laudo da auditoria independente exigido na alínea “f”, configura descumprimento e atrai a incidência automática da multa, independentemente de nova aferição acústica pelo órgão fiscalizador;

d) subsidiariamente, na eventualidade de se reputar necessária comprovação técnica complementar, seja determinado à agravada que apresente nos autos, no prazo de cinco dias, a documentação integral de todas as atividades realizadas no período compreendido entre 22h e 6h desde 20 de maio de 2026, incluindo os registros operacionais de movimentação de máquinas, caminhões e equipamentos, os diários de lavra e de beneficiamento e os dados completos do automonitoramento de ruído do mesmo período, sob



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.185745-2/004

pena de presunção de veracidade dos fatos apurados pelo NUCRIM e pela Polícia Militar, na forma dos artigos 396 a 400 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da multa cominatória.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso de agravo de instrumento, pois próprio, tempestivo e dispensado o preparo, nos termos do art. 10, VI, da Lei 14.939/03.

Neste momento processual, o exame do recurso limita-se à verificação da possibilidade de antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1019, I, do Código de Processo Civil.

Em análise preliminar da matéria, verifico que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida requerida.

Como sabido, incumbe ao Julgador valer-se das medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial (CPC, art. 139), inclusive fixando multa por descumprimento da obrigação, conforme prevê o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cediço também que, a qualquer tempo, a sanção pecuniária pode ser revista, caso se configure insuficiente ou excessiva (CPC, art. 537, §1º, inc. I). A revisão do valor da astreinte pode ocorrer, inclusive, na fase de cumprimento de sentença, porquanto, em regra, não faz coisa julgada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 706).

No caso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou, em 05/05/2023, PA – Acompanhamento de Políticas Públicas n. MPMG – 0034.23.000146-2, para “acompanhar a comunidade Piauí Poço Dantas no processo de diálogo e escuta/consulta livre, prévia e informada com vistas à consideração de



Nº 1.0000.26.185745-2/004

impactos negativos não mitigados pela empreendedora Sigma Mineração S.A” (ordem 4).

Conforme relatórios de visitas técnicas realizadas nos arredores da cava de exploração minerária da empresa Sigma Mineração S.A., Projeto Grotta do Cirilo, foram constatados impactos decorrentes das explosões realizadas no empreendimento, como excesso de poeira no ar, perturbação em razão dos barulhos durante o período diurno e noturno, desvio nas estradas, perda da fonte de renda daqueles que exercem a atividade de garimpo artesanal, danos causados nas estruturas das casas próximas ao empreendimento devido às explosões, e risco de impactos no curso de água que abastece a comunidade (ordens 5/6).

Diante desse cenário, o MPMG propôs à mineradora fosse firmado Termo de Compromisso visando “estabelecer procedimentos preliminares necessários à formulação e adoção de medidas necessárias à melhoria da qualidade de vida das comunidades vizinhas ao empreendimento Projeto Grotta do Cirilo”, o que culminou na realização de reuniões entre as partes e as comunidades atingidas (ordem 6).

Frustradas as tentativas de negociação extrajudiciais, o *Parquet* determinou o arquivamento do procedimento administrativo (ordem 9, p. 2).

Em 04/03/2024, o MPMG instaurou o Inquérito Civil n. MPMG-0034.24.000058-7, a fim de apurar “eventuais danos coletivos e individuais homogêneos com repercussão social às famílias e comunidades existentes no entorno do empreendimento Grotta do Cirilo, de responsabilidade da empresa Sigma Mineração S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o n. 16.482.121/0001-57, bem como verificar o cumprimento do *item I*, do parágrafo único do art. 6º do Decreto Lei n. 227/1967, em relação às famílias e comunidades residentes no entorno do mencionado empreendimento” (ordem 4).



Nº 1.0000.26.185745-2/004

O relatório técnico elaborado concluiu pela ocorrência de impactos socioambientais negativos não adequadamente mitigados, compensados ou indenizados, no entorno do empreendimento Grot do Cirilo, de responsabilidade da empresa Sigma Mineração S.A.

O *Parquet* enviou ofícios à investigada, persistindo na tentativa de solução extrajudicial, porém, em resposta, a empresa afirmou que, “face às divergências existentes e à complexidade técnica da matéria em questão, a realização da reunião convocada poderá se mostrar infrutífera” (ordem 22).

Nesse contexto, o MPMG ajuizou a presente ação civil pública imputando à empresa a responsabilidade por impactos socioambientais negativos, decorrentes da exploração minerária no empreendimento “Grot do Cirilo”, especialmente relacionados à poeira, ruídos e vibrações, com violação a direitos fundamentais das comunidades locais, inclusive à saúde e à mobilidade da população local.

O Juízo de origem, ao receber a inicial, reconheceu a complexidade fática e técnica, além da repercussão da demanda, e postergou a análise da tutela de urgência, designando audiência pública para colheita de subsídios.

Em 13/05/2026, foi realizada a audiência pública, na qual foram ouvidos membros do Ministério Público, representantes da SIGMA Mineração S.A., os técnicos Alexandre Matos, engenheiro responsável pela operação, e Lígia Seca, Vice-Presidente de Atendimento Social da ré, bem como o advogado Dr. Diego Cabrera e, por fim, o Defensor Público José Edvaldo Girão Júnior. Foram também ouvidos diversos representantes da comunidade (ordem 139).

Na sequência, foi deferida parcialmente a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e na robusta prova pré-constituída nos autos, DEFIRO PARCIALMENTE a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.185745-2/004

tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para determinar que a ré, SIGMA MINERAÇÃO S.A., cumpra as seguintes obrigações:

a) CUSTEAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contratação de Auditoria Técnica Independente, a ser escolhida por este Juízo a partir de lista tríplice de instituições com notória especialização indicada pelo Ministério Público, para a verificação das metodologias de monitoramento dos impactos de poeira, ruído e vibrações, bem como para a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias, nos termos do pedido de item 1 da inicial;

b) ELABORAR e IMPLEMENTAR, no prazo de 30 (trinta) dias, Programa de Reassentamento Opcional Emergencial para todas as famílias das comunidades de Piauí Poço Dantas, Ponte do Piauí e Santa Luzia que manifestarem interesse, garantindo-se que o programa seja construído com ampla participação das comunidades afetadas e acompanhamento da Assessoria Técnica Independente, e que ofereça alternativas que garantam condições de vida, moradia e subsistência iguais ou superiores às atuais, nos termos do pedido de item 2 da inicial;

c) PROVIDENCIAR, em caráter de absoluta urgência e no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, solução definitiva de acesso viário para as 4 (quatro) famílias que se encontram em situação de isolamento social, garantindo-lhes via de acesso pública, segura, permanente e adequada ao tráfego, independente das operações da mineração, nos termos do pedido de item 3 da inicial;

d) CUSTEAR INTEGRALMENTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contratação de Assessoria Técnica Independente (ATI), a ser escolhida pelas comunidades afetadas através de processo participativo coordenado pelo Ministério Público, para acompanhamento de todos os impactos e apoio técnico às comunidades em todas as fases do processo de reparação;

e) CUSTEAR, no prazo de 30 (trinta) dias, ações de saúde pública para o diagnóstico, monitoramento e tratamento da saúde, com especial atenção à saúde mental e respiratória, das comunidades afetadas, por



Nº 1.0000.26.185745-2/004

meio de parceria com os Municípios de Araçuaí e Itinga, nos termos do pedido de item 6 da inicial;

f) SUSPENDER IMEDIATAMENTE todas as operações que gerem ruído no período noturno (das 22h às 6h), até que demonstre, por meio de laudo da auditoria independente, que os níveis de ruído em todas as residências do entorno estão em conformidade com os padrões estabelecidos pela ABNT NBR 10.151:2020, nos termos do pedido de item 9 da inicial;

g) LIMITAR as explosões a horários fixos e previamente comunicados às comunidades com antecedência mínima de 24 horas, por meios eficazes de comunicação, nos termos do pedido de item 10 da inicial.

h) DETERMINAR que a requerida deposite em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a título de caução judicial.

Para o caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações acima impostas, fixo multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limitada, por ora, ao montante global de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

(...)

Pelo exposto, com fulcro no art. 373, § 1º do CPC e na Súmula 618 do STJ, DEFIRO a inversão do ônus da prova, atribuindo à requerida SIGMA MINERAÇÃO S.A. o encargo de produzir as provas necessárias para afastar as alegações de dano e nexo causal articuladas na exordial.

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.26.185745-2/002, interposto pela SIGMA MINERAÇÃO S.A contra a referida decisão, foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo, apenas no tocante às obrigações impostas na “letra E” e “letra B”, em relação à imediata implementação do Programa de Reassentamento Opcional Emergencial, bem como à prestação da caução judicial no importe de R\$ 50.000.000,00.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.185745-2/004

Ocorre que, em 26/06/2026, o MPMG noticiou o descumprimento da ordem judicial em relação às alíneas “C” e “F”, com base na constatação de operações noturnas e do descumprimento da implementação de acesso viário às famílias residentes no local. Nesse cenário, o Parquet requereu o reconhecimento do descumprimento da ordem com aplicação da multa por descumprimento, nos seguintes termos:

b. A aplicação da multa diária de R\$ 500.000,00 por dia de descumprimento de cada uma das obrigações inadimplidas, observado o teto global de R\$200.000.000,00, reconhecendo-se, quanto à suspensão das operações noturnas, o montante já consolidado de R\$ 15.000.000,00, correspondente ao período compreendido entre a ciência da decisão, em 20 de maio de 2026, e a constatação da persistência da conduta, em 18 de junho de 2026, e, quanto ao acesso viário, a incidência a partir do esgotamento do prazo de trinta dias, apurando-se o respectivo valor em fase própria, persistindo a multa, em ambos os casos, enquanto não cessado o descumprimento.

De outro lado, a empresa ré defende a inexistência de demonstração inequívoca de descumprimento da tutela provisória e inexistência de prova técnica apta a corroborar as alegações ministeriais (ordem 173).

O Juízo de origem **reconheceu** o descumprimento de apenas parte da ordem, no tocante à alínea “C”, determinando à ré que “garanta o livre, direto e desimpedido acesso das 4 famílias encravadas e de seus visitantes pela rota atual, ficando terminantemente proibida a exigência de escolta, acompanhamento forçado ou batedores da empresa para o trânsito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência da multa anteriormente fixada” (ordem 175).

Em relação à obrigação de suspensão imediata de todas as operações que gerem ruído no período noturno (das 22h às 6h), em conformidade com os padrões estabelecidos pela ABNT NBR 10.151:2020 (alínea “F”), o Juízo de primeiro grau entendeu por rejeitar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.185745-2/004

o pedido “ante a ausência de laudo técnico acústico de aferição em decibéis nas residências do entorno” (ordem 175).

Pois bem.

Em monitoramento sobre o cumprimento da ordem judicial, diante da solicitação formulada pelo Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri – COEJM, foram realizadas diligências no local nos dias 18 e 19 de junho por assistentes militares do Núcleo de Combate aos Crimes Ambientais – NUCRIM em conjunto com guarnição da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. De acordo com Relatório Técnico n. 018/2026 NUCRIM/CAOMA-PGJ, foram atestados movimentação operacional no interior do empreendimento durante o período noturno e a restrição de acesso viário para as 4 (quatro) famílias afetadas pelo empreendimento.

As evidências foram documentadas por meio de imagens e vídeos (https://drive.google.com/drive/folders/1Uq8emFxO-B4Alcox7HJdAvTEMQssEjDQ?usp=drive_link) e do boletim de ocorrência lavrado no dia 18/06/2026, às 23h38min (ordem 169).

Com efeito, a mera inexistência de prova pericial hábil ou equivalente a demonstrar que o funcionamento noturno ultrapassa os padrões estabelecidos pela ABNT NBR 10.151:2020 não descaracteriza o descumprimento da ordem.

Além da inversão do ônus da prova já deferida em favor do Ministério Público, a ordem judicial consistia na suspensão imediata, por parte da ré, de “todas as operações que gerem ruído no período noturno (das 22h às 6h), **até que demonstre, por meio de laudo de auditoria independente, que os níveis de ruído em todas as residências do entorno estão em conformidade com os padrões estabelecidos pela ABNT NBR 10.151:2020, nos termos do pedido de item 9 da inicial**”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.185745-2/004

Como se vê, nos termos do que foi determinado pelo próprio Juízo de origem, o funcionamento noturno sem a apresentação do laudo técnico **pela ré**, por si só, constitui descumprimento da ordem.

Ademais, de fato, o reconhecido descumprimento da ordem disposta na alínea “C”, de providenciar acesso viário para as 4 (quatro) famílias que estão em situação de isolamento social, no prazo de 30 dias, também importa na imediata incidência da multa por descumprimento já fixada anteriormente.

Presentes, portanto, os indícios da probabilidade do direito do agravante e o perigo de dano pela manutenção das atividades irregulares e limitações já constatadas às famílias afetadas.

Por fim, registro que a multa por descumprimento deve incidir apenas após a intimação da ordem, isto é, a partir da intimação da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.26.185745-2/002, em 11/06/2026.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para determinar a aplicação da multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limitada ao montante global de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), incidente a partir do dia da intimação da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.26.185745-2/002, qual seja, 11/06/2026, e recebo o recurso por instrumento, aguardando o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Comunique-se ao Magistrado de origem, facultando-lhe prestar informações.

Determino a intimação da parte agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2026.

DESA. MARIA INÊS SOUZA
Relatora



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.185745-2/004
